

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1711/01 (DRERP 2434/81)  
INTERESSADO : EPSG E EDUCAÇÃO INFANTIL "PROGRESSO" DE ARARAQUARA  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - MARCELO SANTINI  
RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL  
PARECER CEE : 1777/81 - CESG - APROVADO EM 4/11 /81.

1. HISTÓRICO

MARCELO SANTINI requereu declaração de equivalência aos do sistema brasileiro de ensino dos estudos que realizou, no ano de 1980, na Columbian High School, de Columbian, Estado de Ohio, Estados Unidos da América.

Juntou a seu petitório documentação expedida pela referida escola, na qual comprova sua frequência de 20 de janeiro a 31 de dezembro de 1980 e atesta seu aproveitamento, em dois semestres letivos, nas seguintes matérias:

Espanhol IV ..... nota A ..... 60h;  
Geometria Plana ..... nota B ..... 60h;  
Álgebra II ..... nota D ..... 60h;  
Trigonometria ..... nota B ..... 60h;  
Cálculo ..... nota B ..... 60h;  
Física-Laboratório ..... nota C no 1º semestre e B no 2º-80h  
Química-Laboratório ..... nota B ..... 80h;  
História Americana ..... nota B ..... 60h.

Anexou, também, histórico escolar, no qual comprova ter concluído, em 1979, na Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil "Progresso" de Araraquara (Colégio "Progresso"), a 1ª série do 2º grau. Apresentou, ainda, prova de que vem cursando, nesta mesma escola, com resultados positivos e satisfatórios, a 3ª série.

Ao encaminhar o processo de reconhecimento de equivalência dos estudos realizados no exterior, o Colégio "Progresso" analisa a documentação estrangeira e conclui que os estudos/feitos pelo requerente, nos Estados Unidos da América do Norte, são equivalentes aos do sistema brasileiro, ao nível da 2ª. série do 2º grau.

PROCESSO CEE: 1711/81 PARECER CEE: 1777/81 fls.02

Por ter -laidado dúvida quanto à exigência forral de constar no currículo da escola estrangeira a lingua oficial do país, na área de Comunicação e Expressão, recorre, através dos órgãos administrativos, a este Conselho com o intuito de obter homologação da sua deciste e a consequente autorização da matrícula definitiva do requerente no 3ª série do 2º grau, que já vem cursando por decisão de Diretor da Escola fundada no disposto no § 4º do Art. 1º da Del. CEE 17/80. Assim recorre porque, como expressa a fls.14, e a primeira vez que assumo, sob a égide da Del. CEE 17/80, tal responsabilidade.

Pronunciam-se favoravelmente à postulação do Colégio "Progresso" a Delegacia de Ensino de Araraquara, a Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior.

2. A P R E C I A Ç Ã O

A Del. CEE 17/80, que dispõe sobre o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, só entrou em vigor no ano letivo de 1981, razão pela qual não se aplica a este caso.

Como foi relatado, o aluno, que já havia concluído, no Brasil, a 1ª série do 2º grau (1979), fez, nos Estados Unidos da América, em 1980, curso equivalente ao da 2ª série do 2º grau. Na documentação da escola americana, porém, não constou o registro da língua oficial falada no país. Daí a dívida suscitada.

Não se pode negar - como muito bem argumentou a direção do Colégio "Progresso" - que o aproveitamento do aluno, com relação ao domínio da língua inglesa, não tenha sido satisfatório, pois que "através desse meio de comunicação desenvolveu plenamente os dois semestres de estudos no referido país".

Assim, o não atendimento formal da referida exigência não induz à evidência de que o aluno não domine o idioma do país em que permaneceu, como estudante, pelo período de um ano (28 de janeiro a 31 de dezembro de 1980). É de se presumir esse conhecimento.

Optar pelo indeferimento do pedido do aluno e causar-lhe, como afirmou a fls.13 a professora ODYSSEA NUNES, "séries e irreparáveis prejuízos para a continuidade de seus estudos".

No que concerne ao cumprimento da exigência de constar no currículo da escola estrangeira, como conteúdo específico, o idioma oficial falado no país, entendemos, pelas razões expostas pelo Colégio -

"Progresso", endossadas pela Delegacia de Ensino, pela Divisão Regional de Ensino e pela Coordenadoria de Ensino do Interior, que pode ser compensada mediante plano de adaptação organizado a critério do estabelecimento de ensino, com aprovação do Supervisor de Ensino.

3. CONCLUSÃO

Os estudos feitos por MARCELO SANTINI, filho de Ignácio Pedro Santini e de D. Maria Teresinha Laurini Santini, na Escola Secundária de Columbiana, Ohio, Estados Unidos da América, são equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, dando direito ao aluno de ter convalidada sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

No caso, devem ser atendidas as prescrições legais quanto à adaptação e integralização da carga horária, a critério da escola re-  
cipiendária.

CESG, 07 de outubro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL

RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jossen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente